



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.728739/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-011.903 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DEDUÇÕES SIMULTÂNEAS. DESPESAS DE DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes referente às próprias filhas/alimentandas. Mantém-se a glosa das despesas quando não restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais para as respectivas deduções.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N° 11.

Nos termos da Súmula CARF n° 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial referente à ex-cônjuge do Contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 2402-011.902, de 14 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.728738/2011-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente o conselheiro Jose Marcio Bittes substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. [...], na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ [...] acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário [...], em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. [...].

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário, defendendo, em síntese, os seguintes pontos: (i) regularidade de pensão alimentícia homologada judicialmente e (ii) prescrição intercorrente no processo administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante na Notificação de Lançamento, tem-se que a glosa perpetrada pela Fiscalização está assim fundamentada:

Contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o valor da pensão alimentícia.

Sobre o tema, o Colegiado de origem destacou e concluiu que:

A dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

A legislação transcrita é clara ao dispor que a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores que eventualmente tenham sido pagos sem a devida homologação judicial configuram mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

O impugnante apresentou tão somente o pedido de separação consensual (fls. 11 e 12), não apresentando a homologação judicial.

Consta na fl. 13 uma guia de recolhimento de receita judiciária referente a pedido de desarquivamento de processo. Entretanto, até a presente data, o contribuinte não solicitou a juntada de nenhum documento aos autos.

Assim, está correta a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) regularidade de pensão alimentícia homologada judicialmente; e
- (ii) prescrição intercorrente no processo administrativo.

Da Pensão Alimentícia

Como cediço, são dedutíveis da declaração de ajuste anual as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo com os artigos 4º, inciso II e 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995. Confira-se:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

No caso em análise, a glosa da dedução em análise decorreu da falta de apresentação, por parte do Contribuinte, da *decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o valor da pensão alimentícia*.

O órgão julgador de primeira instância chegou a destacar que *consta na fl. 13 uma guia de recolhimento de receita judiciária referente a pedido de desarquivamento de processo. Entretanto, até a presente data, o contribuinte não solicitou a juntada de nenhum documento aos autos*.

Com vistas a afastar o fundamento da glosa perpetrada pela Fiscalização, mantida pela DRJ, o Contribuinte logrou trazer aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, cópia do Termo de Audiência que homologou o acordo celebrado pelas partes na Ação de Separação Consensual, no qual ficou estabelecido que o pagamento de pensão alimentícia nos seguintes termos:

4- Alimentos :

A partir de setembro de 1996 , o cõnjuge varão se obriga a pagar pensão de alimentos da seguinte forma

a- 20% de seus rendimentos líquidos à mulher .

b- 10% de seus rendimentos líquidos a cada filho.

Total : 40% , que deverão ser depositados mensalmente até o dia 15 no Banco Itau- Agência nº 0272 , C/C nº 59 912-7 - Gávea , em nome da mulher .

Como se vê, no acordo firmado entre as partes ficou estabelecido o pagamento de alimentos, a partir de setembro de 1996, da seguinte forma:

a – 20% de seus rendimentos líquidos à mulher.

b – 10% de seus rendimentos líquidos a cada filho.

Total: 40%

Em sua peça recursal, o Contribuinte destaca que, *na DIRPF 2008 (ano-calendário 2007), o Recorrente deduziu R\$ 23.459,04 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) a título de pensão judicial, o que equivale, exatamente, a 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, conforme pode ser observado na tabela a seguir e comprovado na declaração entregue.*

Beneficiário da pensão	Valor pago/deduzido
Dolores Cavalcanti Lardosa (ex-esposa)	R\$ 5.864,76
Guilherme Lardosa dos Santos	R\$ 8.797,14
Arthur Lardosa dos Santos	R\$ 8.797,14
TOTAL:	R\$ 23.459,04

Rendimentos Tributáveis (Bruto)	R\$ 69.348,21
Contribuição Previdenciária	(-) R\$ 3.772,62
Imposto de Renda Retido na Fonte	(-) R\$ 10.000,07
13º Salário	(+) R\$ 3.072,04
Total Rendimentos Líquidos	(=) R\$ 58.647,56
Total Pensão (40% dos Rendimentos Líquidos)	R\$ 23.459,04

Esclarece, ainda, o Recorrente que, *após a separação, houve um acordo familiar no qual a Sra. Dolores Cavalcanti Lardosa abriu mão de parte de sua pensão em favor de seus filhos, passando a receber 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do Recorrente, enquanto cada um dos filhos recebia 15% (quinze por cento). Entretanto, tal fato não gera qualquer impacto na tributação, pelo que a dedução total da base de cálculo do IR a título de pensão de alimentos se manteve em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do contribuinte, nos exatos termos homologados judicialmente.*

Junto com o recurso voluntário foi trazida aos autos, também, cópia da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 – AC 2007 do Contribuinte, na qual constam declarados, como dependentes, os filhos Guilherme Lardosa dos Santos e Arthur Lardosa dos Santos:

Ora, o contribuinte que paga pensão não pode incluir o filho como dependente. Excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano.

A propósito, confira-se o teor do § 1º, do art 78, do RIR/99, vigente à época dos fatos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Neste sentido, é a jurisprudência desse Egrégio Conselho, conforme se infere da ementa do Acórdão nº 2003-002.920, de relatoria do Conselheiro Wilderson Botto, *in verbis*:

DEDUÇÕES SIMULTÂNEAS. DESPESAS DE DEPENDENTES E PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes referente à própria filha/alimentanda, aliado ao fato de a mesma também ter apresentado declaração de ajuste em separado no ano-calendário em comento.

Neste contexto, afigura-se indevida a dedução de pensão alimentícia referente aos filhos declarados como dependentes da respectiva DAA, remanescendo hígida, no caso em análise, a dedução de pensão alimentícia judicial referente à ex-cônjuge do Contribuinte, Sra. Doloros Cavalcanti Lardosa, no montante de R\$ 5.864,76.

Da Prescrição Intercorrente

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, impõe-se o indeferimento do referido pedido, nos termos da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a dedução da despesa com pensão alimentícia judicial referente à ex-cônjuge do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator